



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.640/08

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 22.10.2009, apreciou o presente processo, que trata do exame do quadro de pessoal do Município de Cuité de Mamanguape, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 108/2009**, publicada no Diário Oficial do Estado em 28.10.2009, a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do Município, *Sr^a Isaurina dos Santos Meireles Filha*, encaminhasse a esse Tribunal a folha de pagamento do município mais recente (geral e analítica), acompanhada de cópia das leis que tratam do quadro de pessoal em vigor, bem como dos atos administrativos/legislativos tendentes à regularização de pendências verificadas no município, uma vez que a Auditoria detectou as seguintes irregularidades:

- a) Existência de diversos professores em folha de pagamento sem prévia aprovação em concurso público;
- b) Desrespeito ao princípio da isonomia salarial, visto que existem diversos servidores e/ou agentes pertencentes ao mesmo cargo e/ou função com remunerações diferenciadas;
- c) Número excessivo e desproporcional do quadro de servidores comissionados, os quais totalizam 163 (cento e sessenta e três), equivalendo a 41% dos servidores do quadro permanente.

Citada para a apresentação de esclarecimentos, a Prefeita do Município, deixou escoar todos os prazos que lhe foram concedidos. Desta feita, a 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 18.03.2010, decidiu aplicar a Sr^a Isaurina dos Santos Meireles Filha, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, multa no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE e ainda assinou mais uma vez o prazo de 60 (sessenta) dias para que fosse enviada a esse Tribunal a documentação reclamada, conforme Acórdão AC1 TC nº 478/2010, publicado em 25.03.2010, Diário Eletrônico do TCE.

Citada dos termos dessa última decisão essa decisão, mais uma vez a Prefeita do Município não apresentou qualquer tipo de esclarecimento acerca do presente processo. A Corregedoria desse Tribunal encaminhou o referido Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça para que se promovesse a cobrança da multa aplicada.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.640/08

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 478/2010**, face a ausência de esclarecimentos por parte da Gestora do Município de Cuité de Mamanguape.
- b) **APLIQUEM a Sr^a Isaurina dos Santos Meireles Filha**, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do art. 56, inciso VIII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de **60 (sessenta)** dias para que a Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, **Sr^a Isaurina dos Santos Meireles Filha**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal a Folha de Pagamento (mais recente) geral e analítica do Poder Executivo, acompanhada de cópia das leis que tratam do quadro de pessoal em vigor, bem como dos atos administrativos/legislativos tendentes à regularização das pendências verificadas.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.640/08

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 478/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape PB

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Não cumprimento. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2939/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.640/98, referente ao exame do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape PB, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 478/2010**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 478/2010**, face a ausência de esclarecimentos por parte da Gestora do Município de Cuité de Mamanguape;
- 2) **APLICAR a Srª Isaurina dos Santos Meireles Filha**, Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do art. 56, inciso VIII da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de **60 (sessenta)** dias para que a Prefeita do Município de Cuité de Mamanguape, **Srª Isaurina dos Santos Meireles Filha**, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal a Folha de Pagamento (mais recente) geral e analítica do Poder Executivo, acompanhada de cópia das leis que tratam do quadro de pessoal em vigor, bem como dos atos administrativos/legislativos tendentes à regularização das pendências verificadas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO